



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 031, DE 28 DE MARÇO DE 2025

*Institui a Lei municipal de
Liberdade Religiosa no município de
Cajamar e dá outras providências.*

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Liberdade religiosa no Município de Cajamar, destinada a combater toda e qualquer forma de intolerância e discriminação religiosa, garantindo o direito constitucional à liberdade de crença e culto a todos os cidadãos.

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, conforme a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos.

Art. 3º Ninguém poderá ser privilegiado, prejudicado ou discriminado em razão de suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 4º As entidades religiosas são autônomas em sua organização e funcionamento, sendo vedada qualquer interferência do estado em suas atividades.

Art. 5º O Município de Cajamar não adotará qualquer religião oficial, garantindo a laicidade do Estado e o respeito à diversidade religiosa.

Art. 6º Fica proibida qualquer forma de discriminação, preconceito ou intolerância religiosa no âmbito do município de Cajamar, incluindo atos que incitem o ódio ou promovam a exclusão de indivíduos ou grupos com base em suas crenças ou convicções.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7º A Administração Pública Municipal deverá promover campanhas educativas visando o respeito à diversidade religiosa e o combate à intolerância.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 28 de março de 2025.


ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
VEREADOR
UNIÃO

Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 09 / Abril / 2025
Despacho: Encaminhar as cópias aos Vereadores, Comissão e Juiz de Direito
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 30 / Abril / 2025
Despacho: Ordem do dia
EDIVILSON LEME MENDES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 06ª sessão, Ordinária
com 14 (Catorze) votos favoráveis,
0 (Zero) votos contrários e
01 (Um) abstenção
em 30 / 04 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a liberdade religiosa no município de Cajamar, assegurando o direito de toda pessoa a professar e praticar sua fé, bem como protege-la de qualquer forma de discriminação, coerção ou intolerância religiosa. A proposta está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente em seu Artigo 5º, inciso VI, que estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Além disso a Lei Estadual nº 17.346/2021, de São Paulo, já disciplina a liberdade religiosa em nível estadual, tornando-se um importante diferencial para a formulação de políticas públicas municipais sobre o tema. No entanto, considerando a necessidade de fortalecer essa garantia dentro do âmbito local, faz – se essencial que Cajamar tenha uma legislação própria para coibir práticas de intolerância religiosa e reforçar a laicidade do Estado.

A presente proposição busca garantir um ambiente de respeito e convivência pacífica entre diferentes crenças, fortalecendo os direitos fundamentais e promovendo a harmonia social no município de Cajamar. Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta importante iniciativa.

Plenário Ver Waldomiro dos Santos, 28 de março de 2025.


ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA
VEREADOR
UNIÃO



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 94/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 031 de 28 de março de 2025.

Assunto: Instituição da Lei municipal de Liberdade Religiosa no Município de Cajamar e outras providencias.

PROJETO DE LEI. INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE LIBERDADE RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que pretende instituir lei que versa a respeito de liberdade religiosa no Município de Cajamar e dar outras providências.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Adriano Donizete de Oliveira e vem acompanhada de justificativa, que explicita a necessidade de assegurar o direito de toda pessoa a professar e praticar sua fé, bem como protegê-la de qualquer forma de discriminação, coerção ou intolerância religiosa.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel/Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.cmdc.sp.gov.br

e-mail:juridico@camaracajamar.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

No caso, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura não trata de assunto de interesse local, uma vez que há um interesse que transcende os diretamente relacionados às necessidades imediatas do Município.

Nas palavras do Ministro Alexandre de Moraes, "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), [...] Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)" (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 39ª ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 396).

No caso concreto, é imprescindível se atentar à possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com a devida verificação quanto à existência de leis federais ou estaduais que tratem do tema, já tratada no Estado de São Paulo pela lei nº 17.346, de 12 de março de 2021.

Sob o aspecto material, não se vislumbra inconstitucionalidade na presente propositura, uma vez que a instituição de um projeto com o teor apresentado nada mais é do que a materialização do direito fundamental referente à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com o livre exercício dos cultos religiosos e a garantia, na forma da lei, da proteção aos locais de culto e a suas liturgias, nos termos do artigo 5º, VI, da Constituição Federal.

Dito isso, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo atinente à matéria, não há vício de aspecto formal e, portanto, atende às regras referentes à deflagração dos projetos de lei.

Isso porque, a hipótese não é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, haja vista não se tratar de reserva de administração e tampouco definições de atribuições a órgãos do Poder Executivo ou referentes a sua estrutura.

Ao que se vê, há uma propositura que visa conscientizar a população acerca da importância da liberdade religiosa e combater a intolerância religiosa, a discriminação,



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

consoante à Constituição Federal, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, entre outros.

Por fim, quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

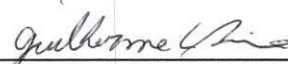
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei se encontra incluído no âmbito da competência legislativa municipal e não possui vício de iniciativa, o que atende a todos os requisitos formais. Logo, **está apto a ser apreciado**, quanto ao mérito, pelo Plenário desta Edilidade.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 16 de abril de 2025.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 48/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 031, de 28 de Março de 2025.

Projeto de Lei nº 031/2025, de autoria do nobre Vereador Adriano Donizete de Oliveira, cuja ementa: "Institui a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Cajamar e dá outras providências".

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 031/2025, que, "Institui a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Cajamar e dá outras providências", acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 94/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, verifica-se que quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, deve continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 48/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 031, de 28 de Março de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Lei, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 031/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice-Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.312/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 31/2025, que **"INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE LIBERDADE RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA

Art. 1º Fica instituída a Lei Municipal de Liberdade religiosa no Município de Cajamar, destinada a combater toda e qualquer forma de intolerância e discriminação religiosa, garantindo o direito constitucional à liberdade de crença e culto a todos os cidadãos.

Art. 2º A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável e garantida a todos, conforme a Constituição Federal e tratados internacionais de direitos humanos.

Art. 3º Ninguém poderá ser privilegiado, prejudicado ou discriminado em razão de suas convicções ou praticas religiosas.

Art. 4º As entidades religiosas são autônomas em sua organização e funcionamento, sendo vedada qualquer interferência do estado em suas atividades.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.312/2025 - fls. 2

Art. 5º O Município de Cajamar não adotará qualquer religião oficial, garantindo a laicidade do Estado e o respeito à diversidade religiosa.

Art. 6º Fica proibida qualquer forma de discriminação, preconceito ou intolerância religiosa no âmbito do município de Cajamar, incluindo atos que incitem o ódio ou promovam a exclusão de indivíduos ou grupos com base em suas crenças ou convicções.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitara os infratores às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 7º A Administração Pública Municipal deverá promover campanhas educativas visando o respeito à diversidade religiosa e o combate à intolerância.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 30 de abril de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

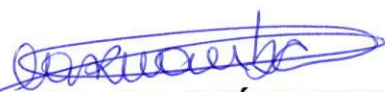
Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.312/2025 - fls. 3


ALEXANDRO DIAS MARTINS

1º Secretário


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA

2º Secretário


FLÁVIO MARQUES ALVES

3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI

Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 31/2025 "INSTITUI A LEI MUNICIPAL DE LIBERDADE RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ÚNICA DISCUSSÃO

6ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

14 (quatorze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 01 (um) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

30 de abril de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

1) QUORUM MAIORIA SIMPLES